



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723754/2015-30
ACÓRDÃO	1201-007.274 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

De acordo com a Súmula CARF nº 1, a propositura de ação judicial sobre o mesmo objeto impede a análise administrativa da controvérsia. Nesse contexto, a opção do contribuinte pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso voluntário, por prejudicialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva(substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente feito tem origem no Auto de Infração nº 13888.723754/2015-30, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba em desfavor dos Recorrentes, que resultou na constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 6.249.425,81 (seis milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondentes ao ano-calendário de 2011:

TRIBUTO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	R\$ 2.156.322,00
CSLL	R\$ 1.001.782,62
COFINS	R\$ 2.540.811,97
PIS	R\$ 550.509,22
Total do Crédito	R\$ 6.249.425,81

Segundo consta nos autos, o procedimento fiscal iniciou-se em 28/11/2014, mediante a expedição do Termo de Início de Ação Fiscal ao endereço constante no CNPJ da empresa, o qual retornou em razão de mudança de domicílio.

Em diligências posteriores, a auditoria verificou, por contatos telefônicos, que as correspondências eram recebidas no endereço da pessoa jurídica HD 100 Logística EIRELI, situada à Rua XV de Novembro, nº 173, Centro, Elias Fausto/SP, empresa sob a administração de Jorge Alberto Compagnoni, que também exerce a função de sócio-administrador das demais empresas do grupo.

Diante da verificação de que a empresa não se encontrava em seu domicílio fiscal e havia descontinuado suas atividades, a fiscalização, com base nos incisos II dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, declarou inapto o CNPJ nº 07.311.361/0001-06, nos termos do Ato Declaratório nº 4/2015.

A autoridade fiscal realizou o arbitramento do lucro da empresa, com base no art. 530, inciso II, do RIR/99. Pelo que consta, a medida foi necessária devido as irregularidades significativas na contabilidade apresentada, que não permitiam a identificação adequada da movimentação financeira. Os principais indícios de fraude na apuração do lucro real foram:

- Inclusão de custos não reconhecidos por fornecedores;
- Duplicação de lançamentos contábeis;
- Apropriação de despesas sem relação com a atividade empresarial.

A autoridade fiscal impôs multa qualificada, amparada nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, ao considerar que a empresa incorreu em condutas dolosas caracterizadas como sonegação e fraude.

Houve a responsabilização das demais empresas integrantes do grupo econômico — Jacc Transportes Ltda, Logística e Transportes Jacc Ltda e Loguin Logística e Transportes EPP —diante da constatação de confusão patrimonial, administração comum e prática de atos integrados.

Atribui-se responsabilidade pessoal ao administrador Jorge Alberto Compagnoni, em razão de sua atuação como gestor e beneficiário direto das condutas praticadas, bem como responsabilidade tributária por sucessão à empresa HD 100 Logística EIRELI, considerando sua condição de sucessora operacional e patrimonial das pessoas jurídicas atuadas.

Em primeira instância, os autuados apresentaram impugnação ao auto de infração de forma conjunta, no qual fazem os seguintes pedidos:

- Nulidade da intimação e cerceamento de defesa, pois os documentos fiscais da empresa não foram devolvidos pela fiscalização e, devido ao bloqueio do CNPJ, que impedia o acesso aos autos digitais;
- Inexistência de solidariedade, pois a auditoria atribuiu responsabilidade de forma genérica as empresas do mesmo grupo econômico, sem comprovação, apenas por suposição;
- Transformação do julgamento em diligência para continuidade da fiscalização, com exame de toda a documentação disponível e outras que a fiscalização julgar necessárias;
- Não há nos autos comprovação de fraude, apenas ilações e presunções da Auditoria, que excedeu os limites definidos no termo de início da ação fiscal;
- Completa ausência de transparência nos Autos de Infração; os envolvidos não puderam exercer a defesa e foram surpreendidos pelas autuações;
- Deficiência na descrição dos fatos e na avaliação dos documentos, que impede concluir pela correção do enquadramento legal, refletindo-se no mérito e evidenciando cerceamento de defesa;
- Realização de perícia, salvo se o julgador entender por anular ou transformar o processo em diligência;
- A autuação baseia-se apenas em declarações caluniosas de algumas empresas, assumidas como verdadeiras;
- Inversão do ônus da prova. Cabe a quem acusa produzir provas seguras sobre a falta e demonstrar a ocorrência dolosa de sonegação, fraude ou conluio.

- No caso em debate não houve fato gerador, pois não houve receita/faturamento, inexistindo previsão legal para a tributação pretendida;
- Contesta o lançamento relativo a SESI, SENAI, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE e outros;
- O lançamento por arbitramento foi prematuro e aplicado em desacordo com a norma, favorecendo o fisco;
- Desqualificação da multa de ofício diante da inexistência de dolo;
- A restrição no CNPJ do contribuinte deve ser imediatamente retirada;
- Reunião dos Autos de Infração nº 13888-723.754/2015-30, 13888-723.585/2015-38 e 13888-723.431/2015-46.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador rejeitou a defesa apresentada. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Inexistem nulidade da intimação e cerceamento do direito de defesa quando ao contribuinte e aos responsáveis é cientificada a autuação e assegurado o acesso aos autos do processo. Eventuais dificuldades decorrentes de ações ou omissões dos sujeitos passivos não se prestam para alegar cerceamento de direito de defesa.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, visem produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que são administradas pelos sócios de fato como se uma única empresa fossem, com a caracterização de confusão patrimonial e fraudes com intuito de frustrar eventual cobrança de créditos tributários.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430 de 1996, restando demonstrado conduta dolosa do sujeito passivo no sentido da prática de sonegação e fraude previstas na nº Lei 4.502 de 1964.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Cabível o arbitramento quando a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou para determinar o lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O colegiado decidiu conhecer apenas parcialmente das impugnações, excluindo do exame os argumentos referentes às questões cadastrais. Rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, declarou improcedente a impugnação, mantendo hígido o crédito tributário lançado e afastando todos os pedidos formulados pelo contribuinte.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa Logística e Transportes JACC Ltda interpôs recurso voluntário, limitando-se, contudo, a reiterar substancialmente os mesmos argumentos anteriormente veiculados na impugnação.

O Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega proferiu despacho de saneamento, determinando a intimação dos responsáveis — Jacc Transportes Ltda, Loguin Logística e Transportes Ltda, Jorge Alberto Compagnoni e HD 100 Logística EIRELI — acerca do Acórdão nº 15-43.204, para que pudessem exercer o direito de interposição de recurso voluntário.

O Sr. Jorge Alberto apresentou petição informando que a matéria está *sub judice* e requerendo a aplicação das diretrizes e decisões proferidas no processo nº 5018822-33.2018.4.03.610, anexando cópia de acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Considerando o encerramento do mandato do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Prejudicial | Da renúncia à esfera administrativa:

Previamente à apreciação do mérito do recurso voluntário, faz-se necessária a análise de questão prejudicial, consistente na renúncia à instância administrativa pelo contribuinte, em razão da propositura da ação judicial de nº 5018822-33.2018.4.03.6100.

O contencioso administrativo exerce a função de jurisdição administrativa, destinada à solução de controvérsias entre a Administração Tributária e os contribuintes. Constitui-se em verdadeiro sistema de justiça fiscal, mediante o qual a Administração Pública estabelece órgãos próprios para o exame e controle da legalidade de seus atos.

O contencioso deve ser compreendido como uma alternativa facultada às partes, útil tanto à Administração quanto ao contribuinte. Sua principal atratividade reside na gratuidade, informalidade, e na celeridade que, em regra, supera a da via judicial.

Contudo, a escolha pela via judicial, em qualquer modalidade de ação, anterior ou concomitante ao processo administrativo, torna inútil a discussão no âmbito do contencioso. Tal opção implica renúncia ao direito de ver apreciada administrativamente a impugnação ou o recurso voluntário, uma vez que a matéria passa a ser examinada pelo Poder Judiciário:

Lei Federal nº 6.830/80

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Na ausência dessa regra, a possibilidade de tramitação concomitante do mesmo tema criaria um cenário de insegurança jurídica e duplicidade de procedimentos, comprometendo

a efetividade do sistema. Dessa forma, a escolha pela via judicial implica renúncia tácita ao direito de ver analisado administrativamente o mesmo pleito:

Súmula nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No presente caso, consta nos autos a cópia do acórdão do processo nº 5018822-33.2018.4.03.6100, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse julgamento, o Tribunal acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pelos recorrentes, reduzindo a multa de ofício ao seu patamar ordinário:

Ante o exposto, dou parcial provimento às apelações interpostas para reduzir a multa aplicada à parte autora de 150% para 75% e fixar os honorários advocatícios em favor da ré, no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios dispostos no artigo 85, §§ 3º 5º, do CPC.

A análise da decisão evidencia que a ação judicial e o presente processo administrativo coincidem plenamente nos elementos da demanda, tanto no plano fático quanto no jurídico, demonstrando tratar-se da mesma controvérsia:

Processo Judicial nº 5018822-33.2018.4.03.6100		
Partes	Causa de Pedir	Pedido
Jorge Alberto Compagnoni Logística e Transportes JACC Ltda Jacc Transportes Ltda Loguin Logística e Transportes Ltda HD 100 Logística EIRELI	Cinge-se a controvérsia à validade da utilização do lançamento por meio de arbitramento, tal como procedeu a autoridade fiscal, dando origem aos autos de infração combatidos na presente demanda.	Objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração lavrados no âmbito dos Processos Administrativos nº: 13888-723.585/2015-38, 13888-723.754/2015-30, 13888-723.431/2015-46, 13888-721.594/2016-75, 13888-721.590/2016-97.
Recurso Voluntário nº 13888.723754/2015-30		
Partes	Causa de Pedir	Pedido
Jorge Alberto Compagnoni Logística e Transportes JACC Ltda Jacc Transportes Ltda Loguin Logística e Transportes Ltda HD 100 Logística EIRELI	Cabe tão somente a conclusão de que o arbitramento foi aplicado em total desacordo normativo, em prol do fisco, pelo fato da Auditoria Fiscal não ter realmente buscado a verdade dos fatos, mesmos estando com documentos idôneos.	Anulação total de todos os valores apurados e consequentemente dos autos de infrações lavrados, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, pelo fato que a Auditoria Fiscal embora tendo recebido todos os documentos e esclarecimentos para a real análise, assim não procedeu.

Tal ponto resta incontroverso à luz da petição apresentada pelo Sr. Jorge Alberto Compagnoni (e-fls. 4.927/4.929), que declara expressamente que a matéria se encontra *sub judice* no processo nº 5018822-33.2018.4.03.610, solicitando ainda a aplicação do que foi decidido naquele feito:

Diante do que será discorrido nas razões recursais, requer que o presente seja recebido, uma vez tempestivo, para que garanta o direito ao contraditório, sendo recebido, e devidamente encaminhado ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, juntamente com as razões recursais em anexo, para que então seja aplicado o que foi decidido no v.acórdão proferido nos autos da Ação Anulatória, processo n. 5018822-33.2018.4.03.6100, que tramita perante a 10ª Vara Cível da Justiça Federal da Comarca de São Paulo/SP em anexo.

A conclusão lógica é que a opção pela via judicial torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo. Em outras palavras, ao optar pela via judicial, o contribuinte renunciou ao direito de ter a matéria analisada por este Conselho.

Em razão desse contexto, reconheço, de ofício, a prejudicialidade da questão, para negar conhecimento ao recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, conforme estabelece a Súmula CARF nº 1, considerando que o contribuinte promoveu ação judicial com idêntico objeto ao deste processo administrativo fiscal.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator